



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 18 de março de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.162

Recurso nº - 84.764 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - MADEIRAS BALAROTI LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

IRPJ - ARBITRAMENTO - Não possuindo a escrita condições mínimas para a apuração do lucro real, procede o arbitramento levado a efeito, ainda mais quando não se justifica a ausência de escrituração do movimento bancário, e as divergências apontadas pela fiscalização. Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIRAS BALAROTI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1982

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 MAR 1982 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980-008.287/81-50

RECURSO N.º: - 84.764

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.162

RECORRENTE: - MADEIRAS BALAROTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

MADEIRAS BALAROTI LTDA., com domicílio fiscal em Curitiba, PR, não se conformando com a decisão singular que manteve a exigência do imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1979 e 1980, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. O AINF de fls. 10, consigna que a tributação objeto da lide se origina do seguinte, desconsiderada a parcela referente ao exercício de 1977, com a qual se conformou:

- a - EXERCÍCIO DE 1979 - Lucro arbitrado à razão de 15% da Receita de Revenda de Mercadorias;
- b - EXERCÍCIO DE 1980 - Idem acima, à razão de 18%.

2. O arbitramento levado a efeito nos exercícios indicados decorre dos seguintes fatos, como se verifica do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 02/07:

- a - EXERCÍCIO DE 1979 -

Inexistência de Livro "Caixa", mantendo o "Razão" com falhas, vícios e deficiências que o tornam imprestável para efetiva comprovação dos lançamentos nele efetuados, por exemplo: (1) totalização dos valores por conta, e transferência dos saldos para contas de resultado. (2) Despesas com crédito bancário

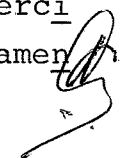
erroneamente lançados como despesas com "comissões e corretagens sobre vendas", além de "Despesas Financeiras" no total de Cr\$596.726,00, realizadas no decurso do ano-base, sem que contasse em contrapartida o movimento bancário de depósitos e cheques; (3) Manutenção da conta Razão "Bancos - cta movimento" que registra tão-só o saldo anterior em 31.12.77 e a reversão deste para "Caixa" em princípio de janeiro, trazendo em consequência a ausência total do movimento bancário em 1978; (4) Intensa movimentação através do Banco Noroeste do Estado de São Paulo não constante da escrita, apesar de registrar um saldo credor ao final do ano da ordem de Cr\$ 650.102,02.

b - EXERCÍCIO DE 1980

O mesmo que o anterior com os seguintes agravantes: (1) Fazia os lançamentos na conta "bancos-conta movimento" por totais mensais sob o seguinte histórico "Valor da diferença de cheques emitidos pelos depósitos"; (2) Sintetizava em um único lançamento diversas operações, como "Desconto de Títulos contra Entidades Bancárias", "Desconto de Duplicatas de sua emissão", "Despesas bancárias contra desconto destes mesmos títulos", "Caução e Cobrança" além da movimentação normal de depósitos e saques, cujo saldo geralmente credor era contabilizado à crédito da conta; mas sem se reportar a que Banco se referiam; (3) Omissão total das operações bancárias no período de janeiro a março de 1979, comprovadamente ocorrida, conforme extratos do Banco Noroeste do Estado de São Paulo; (4) Constatação, através dos extratos apresentados, de um montante de depósitos e créditos bancários de várias origens, superior a receita bruta de vendas e serviços declarados, em valor superior a Cr\$ 12 milhões; (5) Diferenças entre o saldo bancário apurado através de extratos e o contabilizado; (6) Inexistência do LALUR e de controle permanente de estoques; (7) Lançamentos efetuados fora de ordem cronológica com diversos acertos posteriores ao encerramento do balanço.

3. Em sua impugnação, em síntese, alega o seguinte:

(1) Não estar justificado o arbitramento na medida em que as omissões apontadas deveriam ser adicionadas ao lucro líquido do exercício para efeito de apuração do lucro real; (2) Estarem os lançamen



tos por partidas mensais realizados na conta "Bancos/Conta Movimento" devidamente comprovados através dos extratos bancários; (3) Quanto as diferenças de saldos no final do ano, afirma decorrer do facto de cheques emitidos em dezembro não terem sido apresentados para desconto até o dia 31; (4) Ser a diferença entre os depósitos e créditos bancários em relação a receita de venda e serviços, ser de apenas 11%, não sendo considerados certas particularidades de alguns créditos que menciona; duplicidades de lançamentos; além de depósitos da própria empresa; (5) Afirma ter escriturado o LALUR, devendo-se a afirmação da fiscalização decorrer de algum equívoco; (6) Alega não ser obrigatória o controle permanente do estoque.

4. Com base na informação fiscal de fls. 98 e seguintes é proferida a decisão singular de fls. 101/105, mantendo a exigência inicial, o que justifica a apresentação de recurso voluntário de fls. 110/115, lido em plenário para conhecimento por parte dos demais membros.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

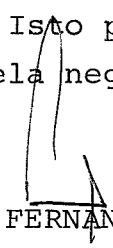
1. As falhas apontadas pela fiscalização e decisão singular em relação a escrita do contribuinte são suficientes para concluir pela imprestabilidade da mesma.

2. A inexistência do LALUR não está suficientemente clara na medida em que a fiscalização e recorrente se contradizem. De qualquer forma, entretanto, a simples falta de contabilização do movimento bancário, ainda que por determinado período do ano, aliada as outras razões invocadas no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 2/7, é o bastante para não se aceitar a escrita feita pelo recorrente.

3. É preciso considerar que, efetivamente, estivesse interessada em sanar algumas das falhas apontadas, bastaria pro

ceder a levantamento sério e consistente. Optou por não proceder desta forma, não restando a este Tribunal, portanto, concluir de outra forma senão pela manutenção da exigência fiscal.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto pela negativa de provimento ao recurso.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR 